

LEI Nº. 1.450/2016

de 18 de fevereiro de 2016.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município e dá outras providências.

JOÃO DE SOUZA BRANDÃO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabai – REFIS TABAÍ 2016, destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, através do qual poderá parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com parcelamento em curso ou de obrigações de contribuintes constituídos até 31 de dezembro de 2015.

Art.2º Os créditos poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos, na forma que for estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Para pagamento a prazo será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros.

Art.3º As parcelas mensais ou de outra periodicidade e a prestação inicial não poderão ser de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal – URM.

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo equivalem, em moeda nacional vigente, na data de promulgação da presente Lei, à R\$ 3,50 (01 URM).

§ 2º Observado o disposto no “caput”, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas, obedecido o disposto no caput.

Art.4º A adesão ao Programa deverá ser requerida pelo contribuinte, junto a Secretaria Municipal da Fazenda, até o dia 31 de dezembro de 2016, prazo final para requerer os benefícios nela previstos.

Art.5º O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado do pagamento da prestação inicial, correspondente a uma fração do número de parcelas estabelecidas, observado o preceituado no Art. 3º.

Art.6º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento em que se contenha o valor total da dívida, incluída a correção monetária, mais juros e multa na forma do Parágrafo Único do Art. 2º da presente Lei, e sua discriminação, por exercício e por espécie.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterà cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º Nos débitos de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art.7º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata a presente Lei a débitos provenientes de denúncia espontânea dos contribuintes.

Parágrafo único. A habilitação dar-se-á pela apresentação da denúncia espontânea e requerimento explicitando os valores e as condições de pagamento desejadas, nos termos desta Lei.

Art.8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 70 % (setenta por cento) na multa e juros aos contribuintes que optarem pelo pagamento dos débitos à vista, em parcela única, de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único. O desconto será oportunizado a qualquer tempo, durante a vigência da presente Lei, para a antecipação de pagamentos em cota única.

Art. 9º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei nº. 101/00, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art.10 O Poder Executivo poderá, através da Procuradoria Jurídica e após a adesão ao Programa de que trata esta lei, pedir a suspensão de execuções fiscais ajuizadas.

Parágrafo único. A penhora dos bens permanecerá até o cumprimento total do parcelamento, cabendo ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art.11. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art.12. O Poder Executivo, avaliados a conveniência, oportunidade e o interesse do Município poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art.13. O Poder Executivo fica autorizado a compensar débitos tributários vencidos com créditos líquidos, certos e vencidos. No caso de créditos vincendos, a compensação poderá ter oportunidade em relação à parcelas vincendas do débito do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho e, após procedida a liquidação das despesas, com efetivo

recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art.14. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos lançados, inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas.

I – expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso de Taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no “caput” deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados ou cancelados e com a respectiva motivação.

Art.15. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º O Município, através da Procuradoria Jurídica, fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no “caput” deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido

embargada e o contribuinte recolhido em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

§ 2º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento.

§ 3º Os créditos de que trata este artigo serão re-classificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, resultando em cobrança administrativa a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.16. O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art.17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taboá, 18 de fevereiro de 2016

João de Souza Brandão
Prefeito Municipal

Carina Alff
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publique-se e registre-se